

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

**Autor: Senado Federal
Relator: Deputado João Campos**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 168 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 168. Na valoração das provas produzidas em contraditório judicial e das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, o juiz indicará todos os elementos utilizados e os critérios adotados.

Parágrafo único. As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem sua credibilidade".

§ 1º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem sua credibilidade.

§ 2º. Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo nas informações prestadas pelos responsáveis pela prisão, condução e custódia do imputado".

JUSTIFICAÇÃO

A redação busca adequar o Projeto ao modelo de processo penal adotado pela Constituição Federal. Em um Estado Democrático de Direito, o poder só encontra legitimidade quando exercido nos estritos limites da lei. No plano da formação do convencimento judicial, isto significa que o juiz não pode dispor de ampla liberdade para decidir de acordo com suas convicções. A formação do convencimento judicial, como exercício de poder, deve estar restrita àquilo que foi produzido pelas partes sob o crivo do contraditório, ou seja, vincula a atividade jurisdicional. Por isso é que se prevê que as provas a serem valoradas serão apenas de dois tipos: i) as provas produzidas em contraditório judicial; e ii) as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (i.e., aquelas

que, excepcionalmente, por motivos de urgência ou de perda, podem ser produzidas fora do contraditório).

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO
PSOL-RJ